

11/09/2017

Por Amanda Bezerra - Advogada

Em 11 de Setembro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, que dispõe sobre os procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865/2013, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Principais pontos:

Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento: i) débitos a serem parcelados; ii) número de prestações pretendidas; e iii) montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento que tenha débitos no âmbito da RFB a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL: i) débitos pagos à vista; e ii) montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Prazo e Forma: os procedimentos deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11/09/2017 até 29/09/2017.

Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL: os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos existentes até a publicação da Lei nº 11.941/2009, e disponíveis para utilização, após a dedução dos montantes já utilizados em:

- i) compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, ocorrida ao longo dos períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou
- ii) outros programas especiais de quitação de débitos.

Caso opte por prosseguir a consolidação sem prestar as informações, o sujeito passivo não poderá incluí-las posteriormente nas modalidades cuja consolidação de créditos já foi concluída.

Ordem da utilização: na hipótese dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL confirmados pela RFB

**REABERTURA
– REFIS DA
CRISE –
CONSOLIDAÇ
ÃO.**

[Instrução Normativa
RFB nº 1735/2017.](#)

serem inferiores aos indicados pela pessoa jurídica, será adotada a seguinte ordem para utilização dos créditos confirmados:

- i) PGFN - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista;
- ii) PGFN - Demais Débitos - Pagamento à Vista;
- iii) RFB - Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista;
- iv) RFB - Demais Débitos - Pagamento à Vista;
- v) PGFN - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- vi) RFB - Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do IPI;
- vii) PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), Parcelamento Especial (Paes), Parcelamento Excepcional (Paex) e Parcelamentos Ordinários;
- viii) PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- ix) PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente;
- x) PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente;
- xi) RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- xii) RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários;
- xiii) RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente; e
- xiv) RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente.

Se no momento da utilização já houver partes dos débitos indicados para pagamento à vista ou modalidades de parcelamento, liquidadas, a confirmação dos créditos será realizada primeiramente para essas partes ou modalidades e, em seguida, para as demais, observada, em cada caso, a ordem discriminada acima.

Escrituração: o sujeito passivo deverá efetuar a baixa na escrituração fiscal dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Ordem de baixa: na hipótese de ter sido solicitada a utilização de montantes de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem: **i)** créditos da atividade geral; e **ii)** créditos da atividade rural.

Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem: **i)** créditos de prejuízo não operacional; **ii)** créditos de prejuízo da atividade geral; **iii)** créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e **iv)** créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

A RFB dispõe do prazo de 5 anos para análise dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados para utilização, contado da data da prestação da informação para consolidação.

Débitos com exigibilidade suspensa: o sujeito passivo que tenha débitos com exigibilidade suspensa a parcelar ou pagos à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL deverá selecioná-los no momento em que prestar as informações necessárias à consolidação.

A inclusão nos parcelamentos de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recursos administrativos implica desistência tácita da impugnação ou do recurso.

Caso o débito incluído na consolidação esteja aguardando ciência de decisão em âmbito administrativo, considera-se ciente o sujeito passivo na data da conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação.

As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da consolidação dos débitos da respectiva modalidade de parcelamento ou do pagamento à vista.

Na hipótese do débito a ser indicado para a consolidação estar vinculado a depósito administrativo ou judicial, a sua inclusão na consolidação por modalidade de parcelamento ou para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL poderá ocorrer somente após apuração do respectivo saldo remanescente, não liquidado pelo depósito, mediante prévia conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados.

O disposto acima não impede que o sujeito passivo solicite posteriormente a revisão da consolidação dos débitos na respectiva modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista para inclusão do saldo do débito apurado após a apropriação do depósito.

O procedimento supra não prejudica a revisão da consolidação pela RFB caso se constate a inclusão de débito sem a observância das condições exigidas, inclusive na hipótese de não serem acatadas a desistência e a renúncia formalizadas.

Condições para a Consolidação: a consolidação somente será efetivada se: **i)** todas as prestações devidas até o mês anterior estiverem quitadas, quando se tratar de parcelamento; ou **ii)** o saldo devedor do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, quando se tratar de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Os valores referidos devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Deferimento do Parcelamento: considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação.

Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Revisão da Consolidação: a revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo, ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da decisão.

Se remanescer saldo devedor depois do pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL objeto de revisão da consolidação, será cancelada a eventual liquidação realizada com os referidos créditos, devendo os débitos ser recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Não se aplica o disposto se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da decisão.

Revisão de Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL: caso a RFB, em processo de revisão, indefira o pedido de utilização dos créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para liquidar multa e juros relativos aos débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 dias contado da intimação: **i)** pagar o saldo devedor decorrente da recomposição das parcelas; ou **ii)** apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

Não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade caso o indeferimento seja proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de auto de infração.

Na hipótese de haver processo administrativo fiscal em trâmite decorrente de auto de infração, o sujeito passivo, no prazo previsto, deverá informar à RFB o número desse processo e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação, enquanto não definitivo o respectivo julgamento.

Manifestação de Inconformidade: **i)** deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento; **ii)** seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235/72; e **iii)** suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

No caso de parcelamento, enquanto a impugnação ou a manifestação de inconformidade estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar pagando as prestações devidas em conformidade com o valor apurado, desconsiderando os efeitos da revisão.

Caso a decisão definitiva seja desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcialmente: **i)** as multas e os juros serão restabelecidos, e os débitos indevidamente amortizados serão recalculados; **ii)** tratando-se de débitos incluídos em parcelamento ativo, o valor da diferença relativa às prestações vencidas deverá ser pago no prazo de até 30 dias, contado da intimação realizada pela RFB, quando da revisão, para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida parcelada, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança; e **iii)** na hipótese de pagamento à vista, não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados, terá prosseguimento a cobrança do saldo devedor.

A constatação de fraude nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a retificação dos valores, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

Esta norma não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade.

Compensação de Ofício: observado o disposto no art. 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, é admitida a compensação de ofício para a amortização do saldo devedor relativo às modalidades de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

A amortização do saldo devedor mediante compensação de ofício pode caracterizar o pagamento antecipado de parcelas de que trata o art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

A compensação de ofício: **i)** não exime o sujeito passivo da obrigação de manter-se adimplente com o pagamento das prestações mensais, exceto se ocorrer a liquidação integral do parcelamento; e **ii)** não regulariza o inadimplemento anterior à ciência da exclusão do parcelamento em caso de compensação realizada em

modalidade com recurso administrativo pendente de apreciação, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

A compensação de ofício será efetuada, em cada modalidade de parcelamento, sucessivamente: i) na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e ii) na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Reconhecimento da Redução pela Antecipação de Prestações: o direito às reduções trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 terá por base o valor da prestação apurada na consolidação para a modalidade de parcelamento analisada, ainda que decorrente da revisão da consolidação, devendo ser observado: **i)** será analisado mensalmente em relação aos pagamentos efetuados, em cada mês, a partir da 2ª prestação, em cada modalidade de parcelamento, inclusive quanto aos pagamentos efetuados em data anterior a eventual revisão da consolidação; e **ii)** será considerado somente em relação ao valor total pago, em cada mês, que exceder ao valor de 12 prestações, deduzido do valor pago o correspondente ao somatório das prestações devedoras até o mês de pagamento analisado e da prestação devida com vencimento no referido mês.

Na hipótese de rescisão de modalidade de parcelamento, será cancelada a redução.

Parcelamento ou Pagamento à Vista de Pessoa Jurídica Extinta por Incorporação, Fusão ou Cisão Total: serão canceladas as modalidades de parcelamento ou o pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, relativas a débitos no âmbito da RFB, efetuadas em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão.

Nestes casos, os débitos da pessoa jurídica extinta poderão ser consolidados pela pessoa jurídica sucessora por eles responsável, caso esta última seja optante por quaisquer das modalidades de parcelamento ou pelo pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

No caso de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data posterior à adesão, os débitos no âmbito da RFB serão consolidados na modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista por ela requerido, independentemente de a pessoa jurídica sucessora ter formalizado requerimento de adesão àquele parcelamento ou pagamento à vista.

Caso a pessoa jurídica sucessora também seja optante por modalidade de parcelamento ou pelo pagamento à vista em relação a débitos no âmbito da RFB, a consolidação dos seus débitos deverá ser realizada separadamente da consolidação dos débitos da pessoa jurídica extinta.

Se a pessoa jurídica sucessora não for optante pelas modalidades de parcelamento ou pelo pagamento à vista relativos a débitos no âmbito da RFB, a indicação dos débitos para consolidação abrangerá exclusivamente os débitos da pessoa jurídica extinta.

Os pagamentos efetuados pelos optantes que tiveram cancelados as modalidades de parcelamento ou o pagamento à vista relativos a débitos no âmbito da RFB poderão ser aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades de parcelamento ou no pagamento à vista requeridos pela pessoa jurídica sucessora.

A sucessora que optar por aproveitar os pagamentos efetuados deverá: **i)** caso possua certificado digital, efetuar pedido de retificação do Darf, por meio do aplicativo RedarfNet, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; ou **ii)** caso não possua certificado digital, apresentar pedido de retificação de Darf nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672/2006.

Parcelamento ou Pagamento à vista de Órgão Público: na hipótese de adesão de órgão público dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e

Legislativo dos municípios às modalidades de parcelamento ou ao pagamento à vista de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, as informações relativas ao órgão, necessárias à consolidação dos débitos, deverão ser prestadas separadamente.

A obrigação supra aplica-se também a autarquias e fundações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que tenham aderido individualmente às modalidades de parcelamento ou ao pagamento à vista de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.

Disposições Gerais: a consolidação dos débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista no âmbito da PGFN será disciplinada em ato específico desse órgão.

A Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017 entrou em vigor na data de sua publicação.